



Número: **0800661-09.2019.8.14.0003**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0800661-09.2019.8.14.0003**

Assuntos: **Reintegração ou Readmissão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GENY DOS SANTOS COSTA (JUÍZO SENTENCIANTE)	MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ALENQUER (APELADO)	
Município de Alenquer (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20270137	21/06/2024 14:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**APELAÇÃO CÍVEL – PROC. N° 0800661-09.2019.8.14.0003**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**APELANTE: GENY DOS SANTOS COSTA**

**ADVOGADO: MÁRCIO ARRAIS**

**APELADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER**

**PROCURADOR: JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES**

**PROCURADOR DO ESTADO: TEREZA CRISTINA DE LIMA**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GENY DOS SANTOS COSTA contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração de cargo, que ajuizou em desfavor do MUNICÍPIO DE ALENQUER, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, face a existência de litispendência, sob o fundamento que a investidura da autora no cargo que público de professora que pretende ser reintegrada ocorreu por força de liminar concedida no processo n.º 0003595-80.2013.8.14.0003, que foi posteriormente revogada quando do julgamento do mérito de improcedência do pedido da inicial.

Alega que a sentença merece reforma sob o fundamento que não lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa por processo administrativo e que teria estabilidade funcional, como também não teria ocorrido litispendência na espécie, pois sustenta que não há identidade de partes, objeto e pedido nas ações, para caracterizar a litispendência, muito menos de partes, causa de pedir e pedidos, na forma do art. 337, §§§1.º, 2.º e 3.º, do CPC, pois no Mandado de Segurança impetrado – Processo n.º 0003595-80.2013.8.14.0003, a apelante pleiteia a aceitação do seu diploma declarando a conclusão de curso, para tomar posse no cargo em concurso público que obteve êxito no Município, o que não guardaria identidade com o presente processo de reintegração no referido cargo.

Sem contrarrazões da parte contrária.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento da apelação, face a existência de litispendência.

É o relatório. **DECIDO.**



Conheço da apelação porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao inconformismo da apelante, pois inobstante a discussão sobre a existência ou não de litispendência, o fato é que há conexão entre as matérias em discussão, pois resta caracterizada a existência, no mínimo, de conexão entre as matérias em discussão, na forma do art. 337, inciso VIII, do CPC, posto que o suposto direito da autora/apelante a reintegração no cargo pretendido é dependente da concessão da segurança no Mandado de Segurança impetrado – Processo n.º 0003595-80.2013.8.14.0003, na forma consignada no arrazoadado da apelação, pois somente havendo decisão judicial de mérito, em caráter definitivo, reconhecendo o direito da apelante, haveria a efetividade no cargo e correspondente direito a processo administrativo e contraditório e ampla defesa, que supostamente não teria sido assegurado a impetrante.

Neste diapasão, deve ser afastada da extinção do processo por litispendência, pois realmente não há mesma causa de mesmo pedido para caracterizar a repetição de ações, na forma exigida no art. 337, VI, §3.º, do CPC, mas, estando o processo apto para julgamento, por força da causa madura, verifico que a extinção do processo, deve ocorrer por força da própria sentença que julgou improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança – Processo n.º 0003595-80.2013.8.14.0003, pois a sua reintegração no cargo de professora encontra óbice no precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 608.482 (Tema n.º 476), quando definiu que não se aplica a teoria do fato consumado, para a manutenção de candidato em cargo público, em decorrência de provimento jurisdicional de natureza precária, *in verbis*:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. ‘TEORIA DO FATO CONSUMADO’, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido.”*

*(RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDO ELETRÔNICO REPERCUSSO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (Grifei).*

Isto porque, o julgamento de improcedência do Processo n.º 0003595-80.2013.8.14.0003, ensejou a revogação da liminar, e por conseguinte, ocasionou o efeito *ex tunc* em relação aos efeitos da segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se referia, ou seja: não há estabilidade a exigir a abertura de processo administrativo disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa a autora/apelante, pois se encontra no cargo por força de decisão judicial de caráter precário (liminar), portanto, não se configurou a violação apontada na inicial, para a finalidade de reintegrar a apelante no cargo.

Assim, quando reintegração deve ser buscada no processo principal (Mandado de Segurança) por meio recurso processual cabível.

Por tais razões, conheço da Apelação Civil e dou-lhe parcial provimento, para afastar a extinção do processo por litispendência, mas apreciando o mérito por força da causa madura, entendo que a tese defendida no arrazoado encontra óbice no entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 608.482 (Tema n.º 476), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do processo e posterior remessa ao Juízo de origem para arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Belém-PA, assinatura na data e hora constante no registro no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

